



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 40/ 2024/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 1498/2023 que “Dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado _____

Dulmar Dal Bore

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 28/06/2023. Na mesma data foi inserida em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 06/07/2023, ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1498/2023, de autoria do Deputado Dr. João que “Dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências”.

O autor assim a justifica:

“A presente propositura “Dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências”. A aprovação da Lei, além de atender os requisitos da legislação federal supracitada, alinha a execução das transferências de recursos no Estado de Mato Grosso a exemplo do que já acontece na União e, ainda, estabelece para o executivo estadual uma maior celeridade na realização das transferências para atendimentos de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social de nosso estado, o que demonstra que sua aprovação faz-necessária por diversas razões. Nossa propositura determina que os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social poderão ser repassados automaticamente para os Fundos Municipais de Assistência Social, independente da celebração de convenio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências de tal artigo pelos respectivos municípios, aplicando os mesmos moldes estabelecidos e utilizados pelo governo federal, sendo que os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social recebidos pelos Fundos Municipais de Assistência Social, na forma prevista no caput do artigo 1º, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização com o plano



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



estadual e o respeito ao princípio da equidade. A junção de esforços e investimentos entre prefeituras, estados e governo federal, além de imprescindível, é também uma obrigação da Lei, visto que a Assistência Social tem toda a organização de sua execução prevista na Lei Federal nº 8.742/93 e estabelece a obrigação conjunta do cofinanciamento das ações pelas três esferas de governo, conforme verificamos:

"Art. 12. Compete à União:

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

Art. 13. Compete aos Estados:

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local."

Neste sentido e considerando o disposto no inciso II do artigo 14 supracitado, resta comprovado que o cofinanciamento via transferência automática fundo a fundo, além de agilizar o atendimento e o repasse é também uma competência legal que os governos não podem se furtar de atender. A própria Constituição da República, nos artigos 203 e 204 estabelece as competências na gestão da assistência social no País".

A iniciativa foi estruturada em 4 (quatro) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social poderão ser repassados automaticamente para os Fundos Municipais de Assistência Social, independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social recebidos pelos Fundos Municipais de Assistência Social, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e o respeito ao princípio da equidade, com despesas de custeio, investimento, obras e recursos humanos.

Art. 2º. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social, será feita pelo beneficiário por meio de Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao Órgão Gestor Estadual, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. A operacionalização da prestação de contas dos recursos será objeto de regulação do Órgão Gestor Estadual, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos de controle externo e pelo Conselho Estadual de Assistência Social.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



§ 2º. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 3º. As transferências automáticas realizadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social serão regulamentadas por atos do Poder Executivo Estadual e os recursos transferidos somente poderão ser utilizados em conformidade com as normas e autorizações desses atos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Por oportuno, mediante levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Segundo o autor, tal propositura visa dispor sobre transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelos respectivos Municípios, tendo em vista, a compatibilização no plano estadual e o respeito ao princípio da equidade, com despesas de custeio, investimento, obras e recursos humanos, conforme o art. 1º, parágrafo único.

Adicionalmente, justifica a propositura no sentido de fortalecer o sistema de cofinanciamento de Assistência Social no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como poderá tornar mais célere as transferências de recursos financeiros Fundo a Fundo, tendo em vista o atendimento de indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social no Estado.

O art. 2º trata da forma de prestação de contas dos beneficiários de recursos públicos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social, a qual será feita através de Relatórios de Gestão Físico-Financeira, encaminhados semestralmente, ao Órgão Gestor Estadual, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Nos termos do § 1º, art. 2º, a operacionalização da prestação de contas será feita através de regulamentação pelo Órgão Gestor Estadual, conforme critérios estabelecidos pelos Órgãos de Controle Externo e pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Já o § 2º assegura ao Tribunal de Contas do Estado, ao Sistema de Controle Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Por sua vez, o art. 3º atribui ao Poder Executivo estadual, a função de realizar as transferências automáticas realizadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social, através de regulamentações oriundas de atos oficiais.

O art. 4º contém cláusula de vigência.

Preliminarmente, algumas considerações acerca de conceitos sobre assistência social, transferências automáticas e Fundo a Fundo.

A Lei nº 11.664, de 10 de janeiro de 2022, “Institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social, no Estado de Mato Grosso – SUAS-MT e dá outras providências”, cujo art. 3º define Assistência



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária (CFAEO)



Social como direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

O Consultor de Orçamentos do Senado Federal, Luciano de Souza Gomes, assim define as Transferências Automáticas e Fundo a Fundo:

“As Transferências Automáticas consistem no repasse de recursos financeiros sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em determinados programas da área de educação. São exemplos de programas governamentais que utilizam as transferências automáticas: Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Programa Dinheiro Direto da Escola – PDDE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, Programa de Educação de jovens e Adultos, Programa Brasil Alfabetizado etc.

(...) as Transferências Fundo a Fundo representam um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas que se caracterizam pelo repasse direto de recursos provenientes de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que atualmente operam essa modalidade de transferência são o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e o Fundo Nacional de Saúde – FNS”.

Dessarte, a pretensão em tela é uma mescla de características das modalidades de transferências automáticas e Fundo a Fundo de repasses de recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social.

Nos termos do art. 34, da Lei nº 11.664, de 10 de janeiro de 2022, “O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-MT é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, vinculado à SETASC-MT, que tem como objetivo proporcionar recursos para financiar, de forma direta e/ou compartilhada, a gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

O § 3º, do art. 32, da referida norma trata da forma de financiamento da política estadual de assistência social, cujo dispositivo estabelece: “O financiamento da assistência social, no âmbito do Estado de Mato Grosso, será efetuado mediante cofinanciamento dos entes federados, sendo que as transferências de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-MT) para os Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS-MT) serão realizadas de forma obrigatória, regular e automática, observando o regulamento específico que trata das transferências fundo a fundo, os critérios de utilização e partilha dos recursos pactuados em CIB-SUAS/MT e aprovados no CEAS-MT.



Por oportuno, o art. 39, incisos I ao XIV, §§ 1º ao 4º, da Lei nº 11.664/2022, dispõem sobre as destinações de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, bem como, a forma de transferências aos Fundos Municipais de Assistência Social, *in verbis*:

“Art. 39 Os Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS serão destinados:

- I - ao cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos socioassistenciais, para o custeio de ações e investimentos em equipamentos públicos da rede socioassistencial;
- II - ao cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial do Estado e dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o SUAS-MT;
- III - à participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais;
- IV - ao atendimento, em conjunto com os Municípios, das ações assistenciais de caráter emergencial;
- V - à aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos, serviços e ações da política socioassistencial;
- VI - ao pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas e parceiras de direito público ou privado para a execução de serviços, programas e projetos específicos da área de assistência social;
- VII - à capacitação e aperfeiçoamento dos trabalhadores da Assistência Social com base nos princípios da NOB-RH/SUAS e da Política Nacional de Educação Permanente do SUAS - PNEP/SUAS;
- VIII - ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- IX - ao apoio financeiro para o aprimoramento, pelo Estado, da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada – IGD do SUAS, conforme legislação específica;
- X - ao apoio financeiro das ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família pelo Estado, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF, conforme legislação específica;
- XI - ao atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social;
- XII - à prestação de serviços regionalizados de média e alta complexidade, quando os custos e demanda local não justificarem a implantação de serviços municipais;
- XIII - ao provimento da infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS MT;
- XIV - ao pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio de atividade finalística.

§ 1º A utilização dos recursos para investimento de que trata o inciso I deste artigo será regulamentada em normas complementares expedidas pela SETASC.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



§ 2º Os recursos de custeio de que trata o inciso I poderão ser utilizados no pagamento de pessoal que compõem as equipes de referência conforme critérios estabelecidos pela SETASC em norma complementar.

§ 3º Os recursos de que tratam os incisos I, II e III do caput serão transferidos, de forma regular e automática, diretamente do FEAS-MT para os fundos de assistência social dos Municípios (FMAS) independente de ajuste, acordo, contrato, ou instrumento de gestão financeira, observados os critérios aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS-MT), com avaliações técnicas periódicas, realizadas pela SETASC.

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos IX e X do caput serão transferidos, de forma regular e automática, diretamente do FNAS para os fundos de assistência social do Estado e dos Municípios, de acordo com o Decreto nº 7.788, de 15/08/2012, independente de ajuste, acordo, contrato, ou instrumento de gestão financeira, observados os critérios aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo Ministério da Cidadania”.

Nesse sentido, conforme demonstrado no art. 39, incisos I ao XIV, §§ 1º ao 4º, supracitados, já existe transferências de recursos financeiros, de forma regular e automática, diretamente do FEAS-MT para os fundos de assistência social dos Municípios (FMAS), independente de ajuste, acordo, contrato, ou instrumento de gestão financeira para determinados tipos de despesas custeadas pelo FEAS-MT.

Entretanto, não está evidenciado na referida norma, a regulamentação de repasses automáticos, independentemente de ajuste, acordo, convênio, contrato ou instrumento de gestão financeira para atender despesas de custeio e investimentos, conforme podemos deprender do inciso XIV, §§ 1º e 2º, art. 39, da Lei nº 11.664/2022.

Dessa forma, a iniciativa em tela, vem reforçar os comandos normativos da Lei nº 11.664/2022, notadamente, aqueles que regulamentam a forma de transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social. Por conseguinte, não se configura como incompatível com a Política Estadual de Assistência Social estabelecidos na Lei nº 11.664/2022.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência da execução da pretensa Lei, não sobressai a geração de despesas ao erário, tampouco implicará na redução de receitas orçamentárias. Pois, trata-se de estabelecer critério na forma de repasses de recursos oriundo do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social para determinadas modalidades de despesas (custeio, investimentos, obras e recursos humanos). Sendo que tais recursos já foram consignados na Legislação Orçamentária do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2023, notadamente, na Lei Orçamentária Anual/ 2023 (LOA/2023).



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)

SPMD
Fls. 37
Ass. Y

Por conseguinte, descarta-se a ocorrência de incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da propositura em tela, tendo em vista a não implicação em ônus ao erário, tampouco repercussão na estimativa de receitas orçamentárias.

Com efeito, tal iniciativa tem o potencial de atender as demandas na área da assistência social de milhares de cidadãos mato-grossenses, cuja constatação remete à oportunidade legislativa.

Ademais, a vertente propositura vem atender o disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, que recomenda a transferência automática de recursos de Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, tendo em vista a descentralização na gestão financeira de Fundos, bem como tornar mais célere os repasses de recursos para atender as demandas sociais.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restaram demonstrados: a adequação, compatibilidade orçamentária e financeira, bem como os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Por conseguinte, descarta-se a ocorrência de incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da propositura em tela, tendo em vista a não implicação em ônus ao erário, tampouco repercussão na estimativa de receitas orçamentárias.

Com efeito, tal iniciativa tem o potencial de atender as demandas na área da assistência social de milhares de cidadãos mato-grossenses, cuja constatação remete à oportunidade legislativa.

Ademais, a vertente propositura vem atender o disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, que recomenda a transferência automática de recursos de Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, tendo em vista a descentralização na gestão financeira de Fundos, bem como tornar mais célere os repasses de recursos para atender as demandas sociais.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restaram demonstrados: a adequação, compatibilidade orçamentária e financeira, bem como os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1498 2023, de autoria do Dep. **Dr. João**.

Sala das Comissões, em 04 de Junho de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1498/ 2023 – Parecer nº 40/ 2024 (CFAEO)
Reunião da Comissão em <u>09/06</u> /2024
Presidente: DEPUTADO CARLOS AVALONE
Relator: <i>Deputado Dilmar Dal Bosco</i>
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1498 2023, de autoria do Dep. Dr. João .

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	<i>[Assinatura]</i>
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	<i>[Assinatura]</i>
DEPUTADO VALMIR MORETO	<i>Valmir Moreira</i>
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	<i>[Assinatura]</i>
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	<i>[Assinatura]</i>
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	